



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

53202457871 2062

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: GPLAN SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



DFP2500251925

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2211	1		ALTERACAO DE ENDEREKO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BRASILIA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

18 Novembro 2025

Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2864016 em 24/11/2025 da Empresa GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ 04784378000184 e protocolo DFP2500251925 - 18/11/2025. Autenticação: 4A46A36185CA512FEA256DCA38C2563AF1AC59. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/174.641-1 e o código de segurança HWnt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/9



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

**Identificação do Processo**

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/174.641-1	DFP2500251925	18/11/2025

**Identificação do(s) Assinante(s)**

CPF	Nome	Data Assinatura
467.723.323-34	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	18/11/2025 13:48:35

**Assinado utilizando assinatura qualificada**



## **Alteração e Consolidação da Sociedade Empresária Limitada GPLAN SERVIÇOS LTDA**

**ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 01/08/1971, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 00000161680 DETRAN/MA e CPF nº 467.723.323-34, residente e domiciliado na Rua Oito, s/n, Casa 01, Quadra 11, Planalto do Vinhais II, São Luís – MA, CEP: 65.074-861;

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada **GPLAN SERVIÇOS LTDA**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial, sob o NIRE nº 5320245787-1 e inscrita no CNPJ sob nº 04.784.378/0001-84, com sede no SETOR SHS QUADRA 6, nº 21, BLOCO E, SALA 625 CONJ A, ASA SUL, Brasília – DF, CEP: 70.316-000, resolvem assim alterar e consolidar o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas abaixo:

### **CLÁUSULA I: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO**

Altera- se o endereço para: QUADRA SHS QUADRA 6, S/N, CONJ A BLOCO E, SALA 703, ASA SUL, Brasília – DF, CEP: 70.316-000.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 01/08/1971, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 00000161680 DETRAN/MA e CPF nº 467.723.323-34, residente e domiciliado na Rua Oito, s/n, Casa 01, Quadra 11, Planalto do Vinhais II, São Luís – MA, CEP: 65.074-861;

### **DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial **GPLAN SERVIÇOS LTDA**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sede na QUADRA SHS QUADRA 6, S/N, CONJ A BLOCO E, SALA 703, ASA SUL, Brasília – DF, CEP: 70.316-000.

Cláusula Terceira: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.



# **Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada GPLAN SERVIÇOS LTDA**

## **DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

Cláusula Quarta: A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 52.12-5-00 - Carga e descarga
- 52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário
- 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
- 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
- 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

Cláusula Quinta: A sociedade tem seu prazo de duração por tempo indeterminado.

## **DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula Sexta: A sociedade tem capital social de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), dividido em 9.000.000 (nove milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, pelo sócio, da seguinte forma:



# **Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada GPLAN SERVIÇOS LTDA**

Nome do Sócio	Quotas	%	Valor R\$
ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	9.000.000	100,00	9.000.000,00
Total	9.000.000	100,00	9.000.000,00

Cláusula Sétima: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

## **DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE**

Cláusula Oitava: A administração da sociedade é exercida pelo sócio ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

§ 1º Fica facultado ao administrador, atuando em conjunto ou individualmente, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procura especificar os atos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

## **DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º A sociedade deliberará a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.



**Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária  
Limitada  
GPLAN SERVIÇOS LTDA**

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**DO FORO**

Cláusula Décima Primeira: Fica eleito o foro da cidade de Brasília/DF para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Brasília.

Brasília – DF, 05 de novembro de 2025.

---

**ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2864016 em 24/11/2025 da Empresa GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ 04784378000184 e protocolo DFP2500251925 - 18/11/2025. Autenticação: 4A46A36185CA512FEA256DCA38C2563AF1AC59. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/174.641-1 e o código de segurança HWnt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

## Documento Principal

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/174.641-1	DFP2500251925	18/11/2025

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
467.723.323-34	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	18/11/2025 13:48:36

**Assinado utilizando assinatura qualificada**





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GPLAN SERVICOS LTDA, de CNPJ 04.784.378/0001-84 e protocolado sob o número 25/174.641-1 em 18/11/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2864016, em 24/11/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador NAIARA MENDES PINHEIRO.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
467.723.323-34	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	18/11/2025 13:48:35
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC VALID RFB v5

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
467.723.323-34	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	18/11/2025 13:48:36
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC VALID RFB v5

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/11/2025



Documento assinado eletronicamente por NAIARA MENDES PINHEIRO, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 24/11/2025, às 17:36.

VENTVRIS VENTIS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucisdf.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/174.641-1.





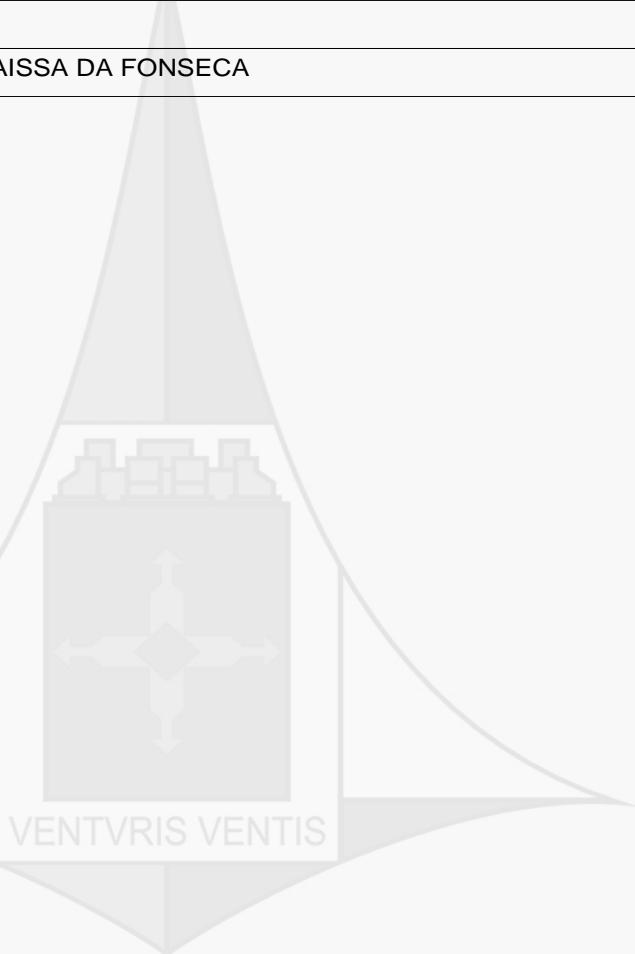
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL  
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

O ato foi assinado digitalmente por :

**Identificação do(s) Assinante(s)**

CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA



Brasília, segunda-feira, 24 de novembro de 2025



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2864016 em 24/11/2025 da Empresa GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ 04784378000184 e protocolo DFP2500251925 - 18/11/2025. Autenticação: 4A46A36185CA512FEA256DCA38C2563AF1AC59. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/174.641-1 e o código de segurança HWnt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: GPLAN SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2100086911

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	020	1		ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	039	1		INSCRICAO TRANSFERENCIA SEDE OUTRA UF
	2221	1		ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

BRASILIA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

20 Maio 2021

Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data                          Responsável

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data                          Responsável

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202457871 em 20/05/2021 da Empresa GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ 04784378000184 e protocolo DFP2100086911 - 20/05/2021. Autenticação: B9D4F4C0A89661F4582778F49A95EDDBB1E143A2. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/067.675-2 e o código de segurança yuYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2021 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/067.675-2	DFP2100086911	20/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
467.723.323-34	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	20/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**

Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202457871 em 20/05/2021 da Empresa GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ 04784378000184 e protocolo DFP2100086911 - 20/05/2021. Autenticação: B9D4F4C0A89661F4582778F49A95EDDBB1E143A2. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/067.675-2 e o código de segurança yuYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2021 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

**ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 01/08/1971, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº00000161680 DETRAN/MA e CPF nº 467.723.323-34, residente e domiciliado na Rua Oito, S/N, Casa 08, Quadra II, Planalto Vinhais II, São Luís – MA, CEP:65074861.

**DELMA MARQUES DINIZ**, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 27/10/1956, CPF nº 451.862.513-72 e Documento de Identidade nº 056269882015-3 SSP/MA, domiciliada e residente à Rua Jose Anastácio nº 350, Centro, Pinheiro – MA, CEP:65200-000.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, empresarial **C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob NIRE 212.0051264-9, com sede na Av dos Africanos, nº 28, Sacavem, São Luís – MA, CEP: 65.040-515, devidamente inscrita no CNPJ sob N° 04.784.378/0001-84, resolvem assim alterar e consolidar o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA I – DO ENDEREÇO**

Altera – se o endereço que é Av dos Africanos, nº 28, Sacavem, São Luís – MA, CEP: 65.040-515 para Quadra SHS Quadra 6, nº 21, Bloco E, Sala 625, CONJ A, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70316-000

**CLÁUSULA II – NOME EMPRESARIAL**

Altera – se o nome empresarial para **GPLAN SERVICOS LTDA** e nome fantasia para **GPLAN SERVICE**

**CLÁUSULA III – OBJETO SOCIAL**

Altera – se o objeto social para:

7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

1813-0/99 - Impressão de material para outros usos (a impressão, sob contrato, de impressos para usos diversos (cardápios, cartões de apresentação e de mensagens, diplomas, convites, etc.)

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

5212-5/00 - Carga e descarga

5231-1/02 - Atividades do Operador Portuário

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

- 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação
- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas)
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (o serviço de preparo de documentos, o serviço de digitação de textos)
- 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento
- Em face da alteração, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as consolidações das cláusulas seguintes:**
- CLÁUSULA IV – NOME EMPRESARIAL**
- A sociedade gira sob o nome empresarial **GPLAN SERVICOS LTDA** e tem sede e domicilio na Quadra SHS Quadra 6, nº 21, Bloco E, Sala 625, CONJ A, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70316-000
- CLÁUSULA V – OBJETO SOCIAL**
- A empresa tem por objeto social, as seguintes atividades:
- 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 1813-0/99 - Impressão de material para outros usos (a impressão, sob contrato, de impressos para usos diversos (cardápios, cartões de apresentação e de mensagens, diplomas, convites, etc.)
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 5212-5/00 - Carga e descarga
- 5231-1/02 - Atividades do Operador Portuário



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda  
 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação  
 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública  
 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor  
 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada  
 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios  
 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas)  
 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo  
 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (o serviço de preparo de documentos, o serviço de digitação de textos)  
 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento

**CLAUSULA VI – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A responsabilidade de cada sócio é retirada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme art. 1.052CC/200

**CLAUSULA VII – DO EXERCICIO**

Ao término do cada exercício social, em 31 de dezembro, o (s) administrador(es) prestará (ao) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

**CLÁUSULA VIII – CAPITAL SOCIAL**

O capital é de R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais), dividido em 1300000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais) em moeda corrente no País. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos sócios	Qtd em quotas	Valor em R\$	%
ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	1.235.000	1.235.000,00	95,00
DELMA MARQUES DINIZ	65.000	65.000,00	5,00
<b>Total:</b>	<b>1.300.000</b>	<b>1.300.000,00</b>	<b>100,00</b>



## **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

### **CLÁUSULA IX – DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social. Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria

### **CLÁUSULA X - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor dos sócios remanescentes e da própria sociedade. Quanto o passivo existente, é de responsabilidade exclusiva dos sócios admitidos.

PARAGRAFO UNICO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

### **CLÁUSULA XI – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

### **CLÁUSULA XII - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca Brasília - DF, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Distrito Federal.

Brasília - DF, 17 de Maio de 2021

---

**ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**

---

**DELMA MARQUES DINIZ**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 5 de 5

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GPLAN SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
45186251372	DELMA MARQUES DINIZ
46772332334	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2021 11:19 SOB N° 20210678291.  
PROTOCOLO: 210678291 DE 18/05/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103511421. CNPJ DA SEDE: 04784378000184.  
NIRE: 21200512649. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/05/2021.

**JUCEMA**

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202457871 em 20/05/2021 da Empresa GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ 04784378000184 e protocolo DFP2100086911 - 20/05/2021. Autenticação: B9D4F4C0A89661F4582778F49A95EDDBB1E143A2. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/067.675-2 e o código de segurança yuYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2021 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/067.675-2	DFP2100086911	20/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
467.723.323-34	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	20/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**

Selo Ouro - Certificado Digital

451.862.513-72	DELMA MARQUES DINIZ	20/05/2021
----------------	---------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**

Selo Ouro - Certificado Digital



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GPLAN SERVICOS LTDA, de CNPJ 04.784.378/0001-84 e protocolado sob o número 21/067.675-2 em 20/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 53202457871, em 20/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Alaine Pereira Leite.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maximilam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
467.723.323-34	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	20/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
467.723.323-34	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	20/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
451.862.513-72	DELMA MARQUES DINIZ	20/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento assinado eletronicamente por Alaine Pereira Leite, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 20/05/2021, às 16:49.



VENTURIS VENTIS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portalservicos.jucisdf) informando o número do protocolo 21/067.675-2.





**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL**

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

**Identificação do(s) Assinante(s)**

CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Brasília. quinta-feira, 20 de maio de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202457871 em 20/05/2021 da Empresa GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ 04784378000184 e protocolo DFP2100086911 - 20/05/2021. Autenticação: B9D4F4C0A89661F4582778F49A95EDDBB1E143A2. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/067.675-2 e o código de segurança yuYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR  
COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DA FIRMA  
“C. S. COMERCIO E SERVIÇO LTDA”**

Os abaixo assinados CANDIDO SOARES MOTA FILHO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n ° 709.695 SSP/MA e CPF n ° 225.712.483 - 91, e STEPHANIE MORAES MOTA, brasileira, solteira, menor de idade, portadora da Carteira de Identidade de n ° 13698732000-1 SSP/MA e CPF:001.721.303-79, representa em todos os atos da sociedade pelo seu Pai, sócio acima qualificado Candido Soares Mota Filho, ambos residentes e domiciliados na Avenida Santa Bárbara n ° 140 - Vila Cascavel – São Luis – MA, tem entre si, justo e contratado, como de fato, constituído esta, uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá sob as clausulas e condições que seguem:

**CLAUSULA PRIMEIRA)** – A sociedade ora constituída terá sua denominação social de **C. S. COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, da qual fará sócio CANDIDO SOARES MOTA FILHO gerente, com poderes para gerir-la e administra-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com amplos poderes de representação e administração, ou qualquer outra atividade da empresa, ficando vedado aos sócios o seu uso em avais, fianças, endosso e demais obrigações de favor.

**CLAUSULA SEGUNDA)** – O objetivo social explorará o ramo de Comercio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores.

**CLAUSULA TERCEIRA)** – A sede da sociedade será nesta cidade de São Luis – MA – Avenida Presidente Médici n ° 28 – Sacavem.

**CLAUSULA QUARTA)** – O prazo de duração será por tempo indeterminado. A sociedade poderá, em qualquer tempo, abrir filiais, sucursais em qualquer parte do Território Nacional.

**CLAUSULA QUINTA)** – O Capital Social será de R\$ 23.000,00 (Vinte e Tres Mil Reais), dividido em 23.000 (Vinte e Tres Mil) cotas, no valor de R\$1,00(hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente dos Pais, assim distribuído.

- a) CANDIDO SOARES MOTA FILHO subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente do País 18.400 (Dezoito Mil e Quatrocentos) cotas no valor de R\$ 1,00(Hum Real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 18.400,00(Dezoito Mil e Quatrocentos Reais).
- b) STEPHANIE MORAES MOTA subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente do País 4.600 (Quatro Mil e Seiscentos) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 4.600,00 (Quatro Mil e Seiscentos reais).

SÓCIO	%	N ° COTAS	R\$ VALOR
Candido Soares Mota Filho	80	18.400	18.400,00
Stephanie Moraes Mota	20	4.600	4.600,00
Total	100	23.000	23.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade de cada sócio é limitada à importância do seu Capital Social na proporcionalidade sobre suas cotas, nos termos do Art. 2º do Dec. Lei nº 3.708, de 10/01/1919.

CLAUSULA SEXTA) - A transferência total ou parcial do Capital Social a terceiros, não será permitida sem o prévio consentimento dos sócios, que em igualdade de condições e preços terão prioridade na aquisição das mesmas.

CLAUSULA SETIMA) - A título de pró-labore os sócios terão direito a uma retirada mensal de acordo com as determinações do Imposto de renda em que regula a matéria.

CLAUSULA OITAVA) - O exercício social coincidirá com o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. O exercício em curso terá lugar com o inicio da assinatura deste contrato.

CLAUSULA NONA) - Ao fim de cada exercício, será feito um inventário dos bens com levantamento de balanço e demonstração da conta de resultado, os lucros ou prejuízos, poderão ser distribuídos proporcionalmente às suas cotas de Capital.

CLAUSULA DECIMA) - A morte ou retirada de qualquer sócio, não dissolverá a sociedade, que continuara com os sócios remanescentes.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA) - Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, será levantado em balanço especial para apuração de resultado e se houver crédito a seu favor, os herdeiros receberão em parcelas mensais e sucessivas, sem juros e correção monetária, após encerramento do balanço especial.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA) - A falência, a concordata e a incapacidade de qualquer um dos sócios, implicará no seu desligamento da sociedade e seus haveres serão pagos na forma da clausula décima primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de incapacidade física havida no trabalho, não ocorrerá o desligamento.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA)- O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar aos demais sócios 90 (Noventa) dias antes por escrito, respeitando-se a clausula sexta e seus haveres serão pagos na forma da clausula décima segunda

PARAGRAFO ÚNICO)- No Caso desta clausula, o balanço especial será encerrado no término de 90 (Noventa) dias.

CLAUSULA DECIMA QUARTA)- As partes elegem o foro da cidade de São Luis - MA para dirimir toda e qualquer dúvida que venha a surgir com relação ao Contrato Social.

Continuação do contrato: C. S. COMERCIO E SERVIÇO LTDA

Os Sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis. E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em 03(três) vias, de igual teor, valor e data, na presença das testemunhas abaixo:

São Luis( MA ), 30 de Outubro de 2001.

*Candido Soares Mota Filho*  
CANDIDO SOARES MOTA FILHO

*Stephanie Mota Filho*  
STEPHANIE MORAES MOTA, representada por  
Seu pai Candido Soares Mota Filho

TESTEMUNHAS

*Sandra Joaneim Aguedo*  
RG 9100493-4 SSP-MA CPF: 751935153-04

*Maryluce ferreira Dias*  
RG 81828797-7 SSP-MA = CPF 665452853-00



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/10/2001

SOB O NÚMERO:  
21200512649

Protocolo: 01/029528-3

*Jaldo Antonio da Silva Abreu*  
JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU  
SECRETÁRIO GERAL

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados  
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME	Protocolo: MAC2101168709	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		
NIRE: 21200512649	CNPJ: 04784378000184	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada
<b>Arquivamentos solicitado:</b>		
Número:	Data:	Ato:
20150326890	05/05/2015	ALTERAÇÃO
20090673581	16/12/2009	ALTERAÇÃO
20090658833	07/12/2009	ALTERAÇÃO
20020070381	07/03/2002	ALTERAÇÃO

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 16/04/2021, às 08:33:23 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código N31SXMMF.



MAC2101168709

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário Geral

JUICERIA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
EMPRESA

06 06 16

**C.S.COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME**

**CANDIDO SOARES MOTA FILHO**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido no dia 13/03/1963, natural de São Vicente de Ferrer – MA, residente e domiciliado na Rua Estrada do Cemitério, nº 140 – Vila Cascavel – São Raimundo – São Luis - MA, Cep: 65.086-610 portador do RG n.º 709.695 SSP/MA e CPF n.º 225.712.483-91.

**STEPHANIE MORAES MOTA**, brasileira, solteira, empresária, nascida no dia 18/09/1988 natural de São Luis – MA, residente e domiciliado na Rua Estrada do Cemitério, nº 140 – Vila Cascavel – São Raimundo – São Luis - MA, Cep: 65.086-610, portadora do RG n.º 013698732000-1 SSP/MA e CPF n.º 001.721.303-79.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **C. S. COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME** , estabelecida na Avenida Presidente Medici, 28, Bairro Sacavem – São Luis – MA, Cep. 65.099 - 110, devidamente Registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o Nº em 31/10/2001 e no CNPJ (MF) sob o nº 04.784.378/0001-84 por este instrumento decidiram por unanimidade e na melhor forma de direito, ALTERAR seus atos constitutivos anteriores em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei 10.406/2002, mediante a cláusula e condição seguinte:

**CLAUSULA PRIMEIRA** - O endereço da sede que era na Avenida Presidente Medici, nº 28, Bairro Sacavem – São Luis – MA, Cep. 65.099 - 110 passa a ser na Avenida dos Africanos, nº 28 – Bairro Sacavem – São Luís – MA, Cep. 65.040-515.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sociedade passa a ter a seguinte atividade econômica:  
7830-2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS;  
1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS;  
4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;  
4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;

*S* *C*

# JUICERIA

5212-5/00 - CARGA E DESCARGA;  
5231-1/02 - ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO;  
6201-5/01 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;  
6204-0/00 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;  
7020-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA;  
7320-3/00 - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA;  
7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;  
8011-1/01 - ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA;  
8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;  
8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;  
8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;  
8219-9/99 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;  
8220-2/00 - ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTOS.

CLAUSULA TERCEIRA - Permanecem em vigor as demais disposições do contrato social que não foram alteradas, substituídas e/ou revogadas pela presente alteração contratual e que, com o nela disposto, não colidirem.

E assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Luís – MA, 23 de ABRIL de 2015.

SÓCIOS:

Candido Soares Mota Filho  
CANDIDO SOARES MOTA FILHO

Stephanie Moraes Mota  
STEPHANIE MORAES MOTA



Reconheço as firmas por AUTENTICIDADE de CANDIDO SOARES MOTA FILHO e STEPHANIE MORAES MOTA  
0024687856-0024687857  
Em São Luís, 5 de maio de 2015  
Enviado por e-mail para juiceria@juiceria.com.br

Armação

31 30 30



**Junta Comercial do Estado do Maranhão**

Certifico o Registro em 05/05/2015 Sob N° 20150326890

Protocolo : 150326890 de 05/05/2015 NIRE: 21200512649

C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME

Chancela : 067172A60ADAE3DB1AE355DAD2534B53D0F05CC0

São Luís, 05/05/2015

*Lilian Theresa Rodrigues Mendonça*

Secretário(a) Geral



INSTRUMENTO PARTICULAR DA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME

10.12.08

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, **CANDIDO SOARES MOTA FILHO**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, natural de São Vicente de Ferrer - MA, nascida no dia 13/03/1963, empresário, portadora da C.I. nº 709.695 SSP/MA e CPF. Nº 225.712.483-91, e **STEPHANIE MORAES MOTA**, brasileira, solteira, natural de São Luís - MA, nascida no dia 18/09/1988, empresária, portadora da C.I. nº 013698732000-1 SSP/MA e CPF. Nº 001.721.303-79, residentes e domiciliados na Rua Estrada do cemitério, nº 140, Vila Cascavel – São Raimundo – São Luís - MA, Cep. 65.086-610. Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que gira nesta capital sob o nome empresarial **C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME** e CNPJ(MF) **04.784.378/0001-84**, inscrita na JUCEMA sob o NIRE **21200512649** em **31/10/2001**, sediada na Av. Presidente Medici, nº 28 – Sacavém – São Luís - MA, Cep. 65.099-110. Resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade passa a ter a seguinte atividade econômica:

- SERVIÇOS DOMESTICOS (Limpeza, Jardinagem, Motorista e Garçom) – 97.00-5-00
- SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA – 78.10-8-00
- CENTROS DE NEGÓCIOS, APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS OU A PROFISSIONAIS LIBERAIS- 82.11-3-00
- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIO – 81.21-4-00
- SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS – 82.11-3-11
- CARGA E DESCARGA – 52.12-5-00
- OPERAÇÕES DE TERMINAIS (Apoio operacional de supervisão, conferência, controle e orientação de movimentação e armazenagem de mercadorias e produtos) – 52.31-1-02

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Mediante as alterações contidas nas cláusulas anteriores consolida-se o Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME

INSTRUMENTO PARTICULAR DA TERCEIRA ALIENAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

SOCIAL DA

C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME

**Cláusula Primeira** - A sociedade gira sob o nome empresarial C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME, e tem sua sede na Av. Presidente Medici, nº 28 – Sacavem – São Luís - MA, Cep. 65.099-110

Parágrafo único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**Cláusula Segunda** - A sociedade tem por objeto social:

- SERVIÇOS DOMESTICOS (Limpeza, Jardinagem, Motorista e Garçom) – 97.00-5-00
- SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA – 78.10-8-00
- CENTROS DE NEGÓCIOS, APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS OU A PROFISSIONAIS LIBERAIS– 82.11-3-00
- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIO – 81.21-4-00
- SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS – 82.11-3-11
- CARGA E DESCARGA – 52.12-5-00
- OPERAÇÕES DE TERMINAIS (Apoio operacional de supervisão, conferência, controle e orientação de movimentação e armazenagem de mercadorias e produtos) – 52.31-1-02

**Cláusula Terceira** - O Capital Social é de R\$ 1.300.000,00 (Hum Milhão e Trezentos Mil Reais), dividido em 1.300.000 (Hum Milhão e Trezentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do país, pelos sócios, a saber:

Sócios	Quotas	Total R\$
CANDIDO SOARES MOTA FILHO	1.040.000	1.040.000,00
STEPHANIE MORAES MOTA	260.000	260.000,00
Total:	1.300.000	1.300.000,00

**Clausula Quarta** - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Quinta** - A sociedade terá prazo indeterminado de duração e inicio de atividade em 30.10.2001

INSTRUMENTO PARTICULAR DA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME

**Cláusula Sexta** - A Administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. **CANDIDO SOARES MOTA FILHO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da

sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

**Cláusula Sétima** - Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º, do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**Cláusula Oitava** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula Nona** - Pelo exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

**Cláusula Décima** - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

**Cláusula Décima Primeira** - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuadas a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Segunda** - Os lucros ou prejuízos acumulados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, periodicamente, mensalmente, bimestralmente, trimestralmente ou semestralmente de acordo com a observância das disposições legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Terceira** - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

**Parágrafo único** - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de dois meses; 80% (oitenta por cento) no prazo de doze meses.



INSTRUMENTO PARTICULAR DA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DA

C. S. COMERCIO E SERVICO LTDA.-ME

10.12.09

**Cláusula Décima Quarta** - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

**Clausula Décima Quinta** - Os casos omissos neste contrato social serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Sexta** - Fica eleito o foro de São Luís – MA, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula Décima Sétima** – O Administrador Sr. **CANDIDO SOARES MOTA FILHO**, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, pôr Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor:



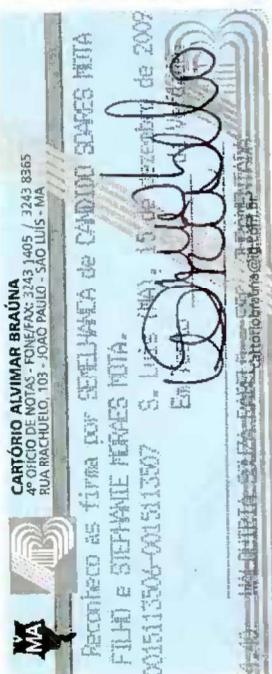
São Luís (Maranhão), 10 de dezembro de 2009.

J

SOCIOS:

**CANDIDO SOARES MOTA FILHO**

**STÉPHANIE MORAES MOTA**



# ANEXO II

## BOLETIM



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/12/2009  
SOB O NÚMERO 20090673581  
Protocolo: 09/067358-1  
Empresa: 212 0061264 9  
C S COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME



CLEONICE BASTOS DA FONSECA  
SECRETÁRIO GERAL

Nº AC 045962

INSTRUMENTO PARTICULAR DA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DA  
C. S. OMERGIO E SERVIÇO LTDA.-ME

07.12.09

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, **CANDIDO SOARES MOTA FILHO**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, natural de São Vicente de Ferrer - MA, nascida no dia 13/03/1963, empresário, portadora da C.I. nº 709.695 SSP/MA e CPF. Nº 225.712.483-91, e **STEPHANIE MORAES MOTA**, brasileira, solteira, natural de São Luís - MA, nascida no dia 18/09/1988, empresária, portadora da C.I. nº 013698732000-1 SSP/MA e CPF. Nº 001.721.303-79, residentes e domiciliados na Rua Estrada do cemitério, nº 140, Vila Cascavel – São Raimundo – São Luís - MA, Cep. 65.086-610. Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que gira nesta capital sob o nome empresarial **C. S. COMERCIO E SERVIÇO LTDA.-ME** e CNPJ(MF) 04.784.378/0001-84, inscrita na JUCEMA sob o NIRE 21200512649 em 31/10/2001, sediada na Av. Presidente Medici, nº 28 – Sacavem – São Luís -MA, Cep. 65.099-110. Resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade passa a ter a seguinte atividade econômica:

- SERVIÇOS DOMESTICOS(Limpeza, Jardinagem, Motorista e Garçom)
- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIO
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEICULO AUTOMOTORES

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Capital da sociedade que é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), fica elevado a partir desta data para R\$ 1.300.000,00 (Hum Milhão e Trezentos Mil Reais) representados por 1.300.000 (Hum Milhão e Trezentas Mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, sendo o aumento de R\$ 1.250.000,00 (Hum Milhão e Duzentos e Cinquenta Mil Reais) integralizado neste ato em moeda corrente do país, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Total R\$
CANDIDO SOARES MOTA FILHO	1.040.000	1.040.000,00
STEPHANIE MORAES MOTA	260.000	260.000,00
<b>Total:</b>	<b>1.300.000</b>	<b>1.300.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Mediante as alterações contidas nas clausulas anteriores consolida-se o Contrato Social.

P

A

INSTRUMENTO PARTICULAR DA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DA

C. S. OMERCIO E SERVICO LTDA.-ME

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
C. S. OMERCIO E SERVICO LTDA.-ME

**Cláusula Primeira** - A sociedade gira sob o nome empresarial **C. S. COMERCIO E SERVIÇO LTDA.-ME**, e tem sua sede na Av. Presidente Medici, nº 28 – Sacavem – São Luís -MA, Cep. 65.099-110

Parágrafo único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**Cláusula Segunda** - A sociedade tem por objeto social:

- SERVIÇOS DOMESTICOS(Limpeza, Jardinagem, Motorista e Garçom)
- LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIO
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEICULO AUTOMOTORES

**Cláusula Terceira** - O Capital Social é de R\$ 1.300.000,00 (Hum Milhão e Trezentos Mil Reais), dividido em 1.300.000 (Hum Milhão e Trezentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do país, pelos sócios, a saber:

Sócios	Quotas	Total R\$
CANDIDO SOARES MOTA FILHO	1.040.000	1.040.000,00
STEPHANIE MORAES MOTA	260.000	260.000,00
Total:	1.300.000	1.300.000,00

**Clausula Quarta** - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Quinta** - A sociedade terá prazo indeterminado de duração e inicio de atividade em 30.10.2001.

**Cláusula Sexta** - A Administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. **CANDIDO SOARES MOTA FILHO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

A

P

INSTRUMENTO PARTICULAR DA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DA...  
C. S. OMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.-ME

**Cláusula Sétima** - Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º, do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**Cláusula Oitava** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula Nona** - Pelo exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

**Cláusula Décima** - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

**Cláusula Décima Primeira** - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuadas a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Segunda** - Os lucros ou prejuízos acumulados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, periodicamente, mensalmente, bimestralmente, trimestralmente ou semestralmente de acordo com a observância das disposições legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Terceira** - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

**Parágrafo único** - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de dois meses; 80% (oitenta por cento) no prazo de doze meses.

**Cláusula Décima Quarta** - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

A

P

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**C. S. OMERCIO E SERVICO LTDA.-ME**

**Clausula Décima Quinta** - Os casos omissos neste contrato social serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Sexta** - Fica eleito o foro de São José de Ribamar – MA, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula Décima Sétima** – O Administrador Sr. **CANDIDO SOARES MOTA FILHO**, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, pôr Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor.

São Luís (Maranhão), 04 de dezembro de 2009.

SOCIOS:

*Candido Soares Mota Filho*  
**CANDIDO SOARES MOTA FILHO**



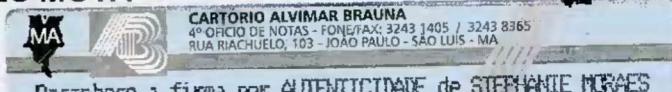
*Stephanie Moraes Mota*  
**STEPHANIE MORAES MOTA**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO



09/065883-3



Reconheço a firma por AUTENTICIDADE de STEPHANIE MORAES  
MOTA.  
0015033997

São Luís (MA). 4 de dezembro de 2009  
Em Testo da Verdade.



**CARTÓRIO ALVIMAR BRAÚNA**

4º OFÍCIO DE NOTAS - FONE/FAX: 3243 1405 / 3243 8365  
RUA RIACHUELO, 103 - JOÃO PAULO - SÃO LUÍS - MA

Reconheço a firma de CANDIDO SOARES MOTA FILHO.

015034442

São Luís (MA), 3 de dezembro de 2009

Em Testo da Verdade.

*Stephanie Moraes Mota*



AMIGOS  
80 80 90



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/12/2009  
SOB O NÚMERO: 20090658833  
Protocolo 09/065883-3  
Empresa 21 2 0051264-B  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME



CLEONICE BASTOS DA FONSECA  
Nº 001  
SECRETÁRIO GERAL

AC 044499

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA

"C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME"

JUICE HA 07/03/2002

Os abaixo assinados CANDIDO SOARES MOTA FILHO, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n º 709.695, SSP/MA e CPF n º 225.712.483-91, e STEPHANIE MORAES MOTA, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade de n º 13698732000-1 SSP/MA e CPF: 001.721.303-79, ambos residentes e domiciliados na Avenida Santa Bárbara, 140 – Vila Cascavel – São Luis – MA menor representada por seu pai Cândido Soares Mota Filho acima qualificado, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta Praça sob a denominação social de "C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME", estabelecida na Avenida Presidente Médici, 28 – Sacavem – São Luis - MA, inscrita no CNPJ sob o n º 04.784.378/0001-84, inscrita na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n º 21200512649, em 31/10/2001, resolvem de comum acordo alterar seu contrato, sob as cláusulas e condições que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA) – O capital Social da Empresa que era de R\$23.000,00 (Vinte e três Mil reais), com a presente alteração fica elevado neste ato para R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, dividido em 50.000 (Cinquenta Mil) cotas, no valor de 1,00 (Hum real) cada uma, assim distribuído:

- a) – CANDIDO SOARES MOTA FILHO, integraliza neste ato 40.000(Quarenta Mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum) cada uma , perfazendo um total de R\$40.000,00(Quarenta Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.
- b) – STEPHANIE MORAES MOTA , integraliza neste ato 10.000 (Dez Mil) cotas no valor de R\$1,00 (Hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

CLAUSULA SEGUNDA) – Após a presente alteração o Capital Social da empresa fica assim distribuído.

Sócio	%	n º cotas	ValorR\$
a) – Cândido Soares Mota Filho	80	40.000	40.000,00
b) - Stephanie Moraes Mota	20	10.000	10.000,00
Total	100	50.000	50.000,00

CLAUSULA TERCEIRA) – O Objetivo social Principal da empresa fica sendo de Aluguel de Veículos e permanecendo, Comercio Varejista de peças e acessórios para veículos automotores como atividade secundária.

CLAUSULA QUARTA) – Ficam Mantidas todas as demais cláusulas e condições constantes do referido contrato de constituição, desde que não contrariem, direta ou indiretamente com o disposto no presente aditivo.

E por estarem certos e contratados, as partes contratantes assinam o presente Contrato de Constituição em 03(três) vias de igual teor, valor e data, na presença de 02(duas) testemunhas.

São Luis(MA), 05 de Março de 2002.

CANDIDO SOARES MOTA FILHO

STEPHANIE MORAES MOTA, representada por  
Seu pai Cândido Soares Mota Filho

TESTEMUNHAS

Nome: Edna Sônia Amorim Agudo  
RG: 9100493-4 SSP/MA  
CPF: 751935153-04

Nome: Fátima Wanana Sousa Ribeiro  
RG: 12168091 999-8 SSP/MA  
CPF: 991.164.303-44

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/03/2002		
SOB O NÚMERO: 20020070381		
Protocolo: 02/007038-1		
Empresa: 21 2 0051264 9		
JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU SECRETÁRIO GERAL		

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.  
“C. S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME”**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

  
**CANDIDO SOARES MOTA FILHO**, brasileiro, natural de São Vicente Ferrer-MA., casado em comunhão parcial de bens, nascido em 13 de março de 1963, empresário, CPF nº 225.712.483-91 e carteira de identidade nº 709.695 SSP-MA, domiciliado e residente à Rua Estrada do Cemitério, nº 140, Vila cascavel – São Raimundo na cidade de São Luís Capital do estado do Maranhão, Cep: 65086-610.

  
**STEPHANIE MORAES MOTA**, brasileira, natural de São Luis-MA., solteira, nascida em 18 de setembro de 1988, empresaria, CPF nº 001.721.303-79 e carteira de identidade nº 013698732000-1 SSP-MA domiciliado e residente à Rua Estrada do Cemitério, nº 140, Vila cascavel – São Raimundo na cidade de São Luís Capital do estado do Maranhão, Cep: 65086-610.

Únicos sócios da sociedade, sob a forma de sociedade empresária limitada, nos termos dos Art. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), denominada **C. S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, com sede na cidade de São Luis, estado do Maranhão na Avenida dos Africanos, nº 28, Sacavem, CEP: 65040-515, devidamente com seus atos constituidor registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA sob NIRE 21200512649, por despacho de 31/10/2001, e inscrita no Cadastro nacional de pessoal jurídico-CNPJ sob nº 04.784.378/0001-84, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos, procederem a presente ALTERAÇÃO CONTRATUAL mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – da admissão de sócio**

Resolvem: Admitir na Sociedade na sociedade **DELMA MARQUES DINIZ**, brasileira, natural de Pinheiro-MA.. Separada Judicialmente, nascida em 27 de outubro de 1956, empresaria, CPF nº 451.862.513-72 e Documento de Identidade nº 056269882015-3 SSP/MA, domiciliada e residente à Rua Jose Anastácio nº 350, Centro, CEP 65200-000 na cidade de Pinheiro, estado do Maranhão.

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 11:26 SOB N° 20170078760.  
PROTOCOLO: 170078760 DE 27/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701325612. NIRE: 21200512649.  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
São Luís, 07/04/2017  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

### **CLÁUSULA SEGUNDA – da retirada de sócio**

Nesta data retirá-se da sociedade a sócia STEPHANIE MORAES MOTA, que tem na sociedade 260.000 (duzentos e sessenta mil) quotas de capital totalmente integralizadas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) correspondendo 20% (vinte por cento) de participação na sociedade, cede e transfere todas as suas cotas para DELMA MARQUES DINIZ.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – do capital social**

O capital social de sociedade continua R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais), divididos em 1.300.000 (Hum milhão e trezentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, por força das alterações do presente instrumento, o capital passa a ser distribuído da seguinte forma:

- a) CANDIDO SOARES MOTA FILHO – tem subscrito e integralizado 80% (oitenta por cento) do capital social que corresponde a 1.040.000 (hum milhão e quarenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, num montante de R\$ 1.040.000,00 (hum milhão e quarenta mil reais).
- b) DELMA MARQUES DINIZ – tem subscrito e integralizado 20% (vinte por cento) do capital social que corresponde a 260.000 (duzentos e sessenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, num montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

### **CLÁUSULA QUARTA – Quitação das quotas**

A sócia que ora se retira da sociedade STEPHANIE MORAES MOTA, declara haver recebido do sócio ora admitido conforme clausula primeira, toda a importância a que tinham direito pela venda de todas as suas quotas de capital, nada mais tendo a reclamar sobre elas e que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando plena e irrevogável quitação.

**Parágrafo Único:** O sócio recém-admitido assume o Ativo e o Passivo da sociedade.

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 11:26 SOB N° 20170078760.  
PROTÓCOLO: 170078760 DE 27/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701325612. NIRE: 21200512649.  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETARIA-GERAL  
São Luís, 07/04/2017  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

## **CLÁUSULA QUINTA – Indivisibilidade das Quotas**

As quotas são indivisíveis, em relação à sociedade, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento de sócio que represente a maioria absoluta do capital social, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando a cessão delas a alteração contratual pertinente.

## **CLÁUSULA SEXTA – Responsabilidade dos Sócios**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

## **CLÁUSULA SETIMA – Administração**

A administração da sociedade caberá as sócios **CANDIDO SOARES MOTA FILHO** e **DELMA MARQUES DINIZ**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele; movimentar contas correntes bancárias; contratação e demissão de pessoal; autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em operação de qualquer natureza que seja estranha ao objeto social da Sociedade bem como endosso, aval ou fiança, assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros e, ainda, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI, 1.015, 1064, CC/2002).

## **CLÁUSULA OITAVA – Declaração de Desimpedimento do Administrador**

Os sócios administradores declararam sob as apenas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**JUCEMA**

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 11:26 SOD N° 20170078760.  
PROTÓCOLO: 170078760 DE 27/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701325612. NIRE: 21200512649.  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETARIA-GERAL  
SÃO LUIS, 07/04/2017  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

## **CLÁUSULA NONA**

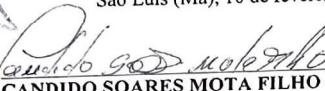
Continuam inalteradas as demais cláusulas constantes no contrato social, que não tenham sido mencionadas na presente alteração.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – Foro**

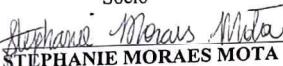
Fica eleito o foro da São Luís, capital do estado do Maranhão, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento de consolidação contratual.

E por estarem em tudo justo e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para que valha na melhor forma de direito, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas.

São Luis (Ma), 10 de fevereiro de 2017

  
**CÂNDIDO SOARES MOTA FILHO**

Sócio

  
**STEPHANIE MORAES MOTA**

Sócia

  
**DELMA MARQUES DINIZ**

Sócia - Administradora

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 11:26 SOB N° 20170078760.  
PROTÓCOLO: 170078760 DE 21/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701325612. NIRE: 21200512649.  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME

**JUCEMA**

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETARIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 07/04/2017  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

**CANDIDO SOARES MOTA FILHO**, brasileiro, natural de São Vicente Perrer -MA., casado em comunhão parcial de bens, nascido em 13/03/1963, empresário, CPF nº 225.712.483-91 e carteira de identidade nº 709.695 SSP-MA, domiciliado e residente à Rua Estrada do Cemitério, nº 140, Vila cascavel - São Raimundo, São Luís – MA, CEP: 65086-610.

**DELMA MARQUES DINIZ**, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 27/10/1956, CPF nº 451.862.513-72 e Documento de Identidade nº 056269882015-3 SSP/MA, domiciliada e residente à Rua Jose Anastácio nº 350, Centro, Pinheiro – MA, CEP:65200-000.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, empresarial **C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob NIRE 212.0051264-9, com sede na Av dos Africanos, nº 28, Sacavem, São Luís – MA, CEP: 65.040-515, devidamente inscrita no CNPJ sob N° 04.784.378/0001-84, resolvem assim alterar e consolidar o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA I – DA ADMISSÃO DO SOCIO**

Admite-se neste ato na sociedade o sócio **ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 01/08/1971, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº00000161680 DETRAN/MA e CPF nº 467.723.323-34, residente e domiciliado na Rua Oito, S/N, Casa 11, Quadra II, Planalto Vinhais II, São Luís – MA, CEP:65074861.

**CLÁUSULA II – RETIRADA DE SOCIO**

Retira-se da sociedade, por sua livre e espontânea vontade, o sócio **CANDIDO SOARES MOTA FILHO**, cedendo e transferindo das quotas que possuía na sociedade, um total de 1.040.000 (Hum milhão e quarenta mil) quotas que perfazem R\$ 1.040.000,00 (Hum milhão e quarenta mil reais) para o sócio **ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**, acima qualificado, o qual efetua o pagamento de 1.040.000 (Hum milhão e quarenta mil) quotas que perfazem R\$ 1.040.000,00 (Hum milhão e quarenta mil reais) adquiridas em moeda corrente do país, dando e recebendo assim, o sócio retirante, plena, geral e irrevogável quitação de todos os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade.

A sócia **DELMA MARQUES DINIZ**, cede e transfere das suas quotas possuídas na sociedade, um total de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) quotas que perfazem R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para o sócio **ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR** acima qualificado, o qual efetua o pagamento de 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

**CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO**

Em razão da alteração havida, o capital social, que permanece inalterado no valor de R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais) representado por 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00, passa a ser dividido entre os sócios na seguinte proporção:

Nome dos sócios	Qtd em quotas	Valor em R\$	%
ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	1.235.000	1.235.000,00	95,00
DELMA MARQUES DINIZ	65.000	65.000,00	5,00
Total:	1.300.000	1.300.000,00	100,00

**CLÁUSULA IV – DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social. Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria

**CLÁUSULA V - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor dos sócios remanescentes e da própria sociedade. Quanto o passivo existente, é de responsabilidade exclusiva dos sócios admitidos.

**PARAGRAFO UNICO** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

**CLÁUSULA VI – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

**CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

**ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 01/08/1971, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 00000161680 DETRAN/MA e CPF nº 467.723.323-34, residente e domiciliado na Rua Oito, S/N, Casa 11, Quadra II, Planalto Vinhais II, São Luís – MA, CEP:65074861.

**DELMA MARQUES DINIZ**, brasileira, separada judiciamente, empresária, nascida em 27/10/1956, CPF nº 451.862.513-72 e Documento de Identidade nº 056269882015-3 SSP/MA, domiciliada e residente à Rua Jose Anastácio nº 350, Centro, Pinheiro – MA, CEP:65200-000.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL**

A sociedade gira sob o nome empresarial C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME e tem sede e domicílio na Av dos Africanos, nº 28, Sacavem, São Luís – MA, CEP: 65.040-515.

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL**

A empresa tem por objeto social, as seguintes atividades:

7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

1813-0/99 - Impressão de material para outros usos

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

5212-5/00 - Carga e descarga

5231-1/02 - Atividades do Operador Portuário

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (a atividade de limpeza de garrafas, a atividade de limpeza de ruas)

**CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (os serviços de apoio à secretaria, a redação de cartas e resumos)

8220-2/00 - Atividades de teleatendimento

**CLAUSULA TERCEIRO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A responsabilidade de cada sócio é retirada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme art. 1.052CC/200

**CLAUSULA QUARTA – DO EXERCICIO**

Ao término do cada exercício social, em 31 de dezembro, o (s) administrador (es) prestará (ao) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

**CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL**

O capital é de R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais), dividido em 1300000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais) em moeda corrente no País. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos sócios	Qtd em quotas	Valor em R\$	%
ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR	1.235.000	1.235.000,00	95,00
DELMA MARQUES DINIZ	65.000	65.000,00	5,00
Total:	1.300.000	1.300.000,00	100,00

**CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA  
C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME**

**CLÁUSULA SEXTA - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de São Luís - MA, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

São Luís – MA, 27 de Abril de 2021

---

**ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR**

---

**CANDIDO SOARES MOTA FILHO**

---

**DELMA MARQUES DINIZ**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 6 de 6

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
22571248391	CANDIDO SOARES MOTA FILHO
45186251372	DELMA MARQUES DINIZ
46772332334	ANTONIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JUNIOR

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2021 09:05 SOB N° 20210577037.

PROTOCOLO: 210577037 DE 28/04/2021.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102862050. CNPJ DA SEDE: 04784378000184.

NIRE: 21200512649. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/04/2021.

C. S. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME

**JUCEMA**

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

09:32

gov.br



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Verifique autenticidade do QR Code com  
o app [VIO](#)



Início



Dados



QR Code



Carteira



Menu

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2025  
PROCESSO N. 8502422-67.2024.8.06.0000

**RECORRENTE:** GPLAN SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDA:** PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

**GPLAN SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.784.378/0001-84, com sede na Q SHS quadra 6, conj. A bloco E sala 703, Asa Sul, Brasília, CEP: 70.316-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 29/2025 do TJ/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio de sua Comissão de Licitações, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 90025/2025, cujo objeto é a “*a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza, Conservação e Jardinagem, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), incluindo o Fornecimento de Materiais, Insumos, Utensílios e Equipamentos necessários à perfeita execução das atividades, a serem executadas nas dependências dos imóveis utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), na Capital e no Interior do Estado, no período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”.

Concluída a fase de lances, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA restou classificada como arrematante do presente procedimento licitatório. Em razão disso, o Douta Comissão procedeu à análise da proposta ajustada e dos documentos de habilitação dessa licitante.

Ocorre que, mesmo diante da **manifesta desconformidade da documentação de habilitação apresentada pela PLANSUL em relação às exigências do edital**, a Comissão optou por habilitá-la e declará-la vencedora do certame.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a habilitação da PLANSUL vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora da licitação em tela.

Senão, vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA – DO NÃO ATENDIMENTO À RESERVA DE COTAS DE PCD**

Ilustre Comissão, o edital em tablado, ao dispor sobre o cadastramento da proposta inicial dos licitantes, estabelece de forma expressa que todos os licitantes deveriam declarar que cumprem a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do item 5.1.6.13. *In verbis*:

**Regularidade fiscal e trabalhista:**

(...)

**5.1.6.13. Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social, conforme modelo constante no Anexo 10 deste Edital.**

Ressalte-se que tais exigências decorrem diretamente da previsão legal do art. 63, IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a qual consolida o fato de que tal obrigação deve ser avaliada na fase de habilitação dos torneios:

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

(...)

*IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”*

Pois bem. Como se verifica da documentação da arrematante, **a PLANSUL declarou, para fins de habilitação, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**



Ao Sr.  
Luis Lima Verde Sobrinho  
Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE

**ANEXO 10 DO EDITAL  
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS LEGAL PARA PESSOA COM  
DEFICIENCIA OU REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ nº 78.533.312/0001-58, por intermédio de seu representante legal o Sr. Júlio Régis Nunes Frönlich, portador da Carteira de Identidade nº 905.132.756-8 e CPF nº 621.631.910-87, DECLARA, para fins de habilitação no Pregão Eletrônico nº 29/2025, que os serviços por ela produzidos ou prestados cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social bem como atendem às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Florianópolis/SC, 16 de dezembro de 2025.

JULIO REGIS Assinado de forma  
NUNES digital por JULIO REGIS  
FRONLICH:6216319108 NUNES  
163191087 Dados: 2025.12.16  
Júlio Régis Nunes Frönlich  
Comercial/ Licitação  
RG nº 905.132.756-8  
CPF nº 621.631.910-87

**Contudo, a referida declaração é FALSA e não coaduna com a realidade dos fatos, posto que na prática a recorrida simplesmente NÃO ATENDE à reserva de cargos exigida pelo edital, devendo ser imediatamente inabilitada do certame.**

Ora, como é possível se atestar do seguinte link do Ministério do Trabalho e Emprego - <https://certidores.sit.traalho.gov.br/pcdreab> - a PLANSUL possui um quantitativo de profissionais PCD em patamar INFERIOR ao que seria o correto legalmente:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

**CNPJ:** 78.533.312/0001-58

**CERTIDÃO EMITIDA** em 14/01/2026, às 08:56:16

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 11/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

**Portanto, se o próprio MTE, atualizado em 14/01/2026, atesta de forma cabal que a PLANSUL NÃO CUMPRE COM A RESERVA DE CARGOS MÍNIMA PARA TAIS PROFISSIONAIS, é patente a declaração falsa da recorrida, bem como seu descumprimento frontal às exigências editalícias e requisitos de habilitação.**

Com efeito, a reserva legal **pode – e deve – ser cumprida** mediante a alocação de pessoas com deficiência ou reabilitadas em **funções compatíveis** dentro da própria estrutura empresarial, tais como cargos **administrativos**, a exemplo de **recepção, apoio administrativo, RH, faturamento, almoxarifado, serviços gerais, tecnologia da informação, teleatendimento**, entre outros.

Diante do exposto, é inegável que a PLANSUL descumpriu as exigências editalícias, em especial a prevista no item 5.1.6.13 do edital. Aliado a isso, levando em conta que a Lei 14.133/2021 estabelece que tal condição é obrigatória para fins de habilitação, torna-se evidente que a referida empresa também transgrediu tal diploma legal.

**Destaque-se que sequer há margem de discussão quanto ao assunto, posto que a condição de não atendimento à cota pela recorrida é flagrante e verificada no âmbito de sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Assim, distintivamente da Lei 8.666/93, a Lei 14.133/2021 trouxe previsão expressa da reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como um requisito de habilitação. Nesses termos, conforme ensina o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, qualifica a exigência como um requisito de habilitação social:

É cediço que a nova Lei de licitações, no tocante aos requisitos de habilitação, de um modo geral, no artigo 62, prevê a existência das habilitações: jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, estabelecendo assim, um elenco máximo, cabendo ao edital fixar os requisitos mínimos necessários tendo em vista o objeto licitado. **Todavia, existem certos requisitos de habilitação que são absolutos, no sentido de sua exigência ser obrigatória em todas as situações, independentemente do objeto licitado. E a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, é tido como um requisito de habilitação absoluto**, que deve ser exigido em todos os casos, conforme se observa no artigo 63, IV do referido ordenamento legal.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 879-880)

Portanto, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, deve ser reformada a decisão que declarou a recorrida como vencedora do pregão em tela, posto que a mesma apresentou declaração falsa.

Nobre Julgador, é preciso esclarecermos que **a existência de uma única declaração falsa é motivo mais que suficiente para que uma empresa venha a ser declarada inabilitada do certame**. Afinal, em razão do Princípio da Moralidade, expresso no art. 5º da Lei 14.133/2021, **não é possível admitir a contratação de empresa com tais indícios em sua documentação**, sob pena de macular o certame de manifesta ilegalidade.

Deve-se enfatizar que nas licitações e contratações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Os agentes administrativos envolvidos nas licitações devem atuar com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com sinceridade, de modo a evitar qualquer conduta sagaciosa ou desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

No dizer da Ministra Laurita Vaz, em seu voto no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 9.707/PR:

*“A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. [...] Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.”*

É dever tanto da Administração como dos particulares que com ela venham a manter relações de negócio jurídico observar o princípio da moralidade administrativa. Neste aspecto o mestre Di Pietro nos ensina:

*“[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”*

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 1996, p. 226)

Dessa forma, parece-nos que existem indícios mais que suficientes de que a **Declaração de cumprimento à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social da empresa foi elaborada de maneira falsa, especificamente para atendimento às exigências do edital.**

Com a devida *venia*, os vícios identificados na documentação da PLANSUL colocam em dúvida a veracidade dos documentos e das informações apresentadas pela recorrida no certame. Por este motivo, diante de indícios **mais do que razoáveis**, privilegiando-se a aplicação dos princípios basilares que regem os processos de contratação pública, é cristalino que deve ser integralmente reformada a decisão que a declarou vencedora do torneio.

Afinal, nos termos do item 9 do edital, não é possível a classificação de empresa que apresente a sua documentação com indícios de falsidade, o que deverá inclusive sujeitá-la a aplicação de sanções administrativas:

## **9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa: (...)

***9.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;***

Ora, além de ser um ilícito penal, a apresentação de documentos falsos em procedimentos licitatórios é repreensível também no âmbito administrativo. Senão, vejamos o que prevê o artigo 155, VIII, da Lei 14.133/2021:

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*(...)*

***VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;***

Essa prática é rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem aplicado a sanção de inidoneidade às empresas que apresentam declarações falsas em procedimentos licitatórios:

### **Acórdão 2891/2019-Plenário**

*“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”*

### **Acórdão 61/2019-Plenário**

*“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”*

**Conforme exposto, o entendimento expresso do Tribunal de Contas da União é que a mera participação de licitante com a utilização de declaração falsa configura fraude à licitação, sendo passível das sanções legais previstas.**

O mesmo entendimento é aplicado para a apresentação de atestados de capacidade técnica com informações falsas em procedimentos licitatórios:

***“Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU”***

*Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúvida, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a*

evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada à licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator,

*ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário.”*

(TCU, Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, Relator: Ministro André Luís de Carvalho, 25.08.2010)

*“A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.*

*Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV), mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recepcionada no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguacão de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicacão da sancão capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator.”*

(TCU, Acórdão 2988/2013-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 06/11/2013)

Portanto, diante dos gravíssimos indícios de falsidade da documentação juntada pela PLANSUL, percebe-se de forma clara que é **impossível cogitarmos a sua habilitação no presente certame licitatório, uma vez que tal medida significaria uma cristalina afronta aos princípios mais básicos de Direito Administrativo, tal como o Princípio da Legalidade.**

Destaque-se que este princípio possui não só assento legal, como também possui expressa previsão constitucional. In verbis, diz o nosso ordenamento jurídico:

### **Constituição Federal:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Sobre o referido princípio, ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes públicos. Portanto, é dizer que **se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.**

Em face disso, torna-se imperioso trazer novamente o entendimento da doutrina. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar*

*os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, p. 82-83)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

*“O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.*

*O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos.”*

(BRAZ, Petronio. Processo de Licitação. Editora Livraria de Direito, p. 39-40)

E assevera José Cretella Junior:

*“Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.*

*O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.*

*Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, ‘suportando a Administração a lei que editou’, ao mesmo tempo que ‘aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame’. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.”*

(CRETELLA JUNIOR, José. Das Licitações Públicas. 8<sup>a</sup> ed. Editora Forense, p. 131)

Assim, é inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa PLANSUL.

## **2.2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida desobedeceu, de forma grave as determinações contidas no ato convocatório, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a PLANSUL como vencedora do presente certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

**LEI Nº 14.133/21:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, não é demais reforçar que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.”* (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

*“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (**Grifos nossos**)

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (**Grifos nossos**)

*“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”*

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a PLANSUL declarada inabilitada do pregão eletrônico em tela, em virtude de a empresa ter descumprido flagrantemente o instrumento convocatório.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a recorrente roga a V. Sa. que DÊ PROVIMENTO ao presente recurso para MODIFICAR a decisão ora

vergastada, declarando a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA imediatamente **INABILITADA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 29/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que patente os descumprimentos aos termos do edital, dando regular prosseguimento ao torneio SEM a participação da recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2026.

---

**GPLAN SERVIÇOS LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL